



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.018237/2010-23  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.950 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DCTF  
**Recorrente** MULTISERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

Ementa:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.**

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

**APRESENTAÇÃO DE DCTF COM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.**

A apresentação de DCTF(s) com atraso, relativas a períodos de apuração mensal distintos são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente a cada período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

## **Relatório**

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.47/48) que a seguir transcrevo:

*Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a 2.90.239.1410 FALTA/ ATRASO NA ENTREGA DA DCTF com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500 e acréscimos legais, período de apuração 01/2010. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.*

*Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 03 a 18) contra o lançamento alegando:*

*que entregou espontaneamente, antes de ação fiscal, as DCTF em discussão, situação que se enquadraria na hipótese prevista no art. 138 do CTN;*

*que a entrega da DCTF cumpre sua finalidade e que não houve má-fé ou dolo contra a fazenda pública, não podendo ser apenado com multa elevadíssima;*

*que há necessidade de lei para a instituição de obrigação acessória (cita jurisprudência);*

*que as multas aplicadas são desproporcionais e sem razoabilidade (cita jurisprudência);*

*que a aplicação de 7 multas para infração de mesma origem e natureza configura infração continuada e sujeita a única sanção (cita jurisprudência);*

*que a multa é excessiva e confiscatória (cita jurisprudência);*

*que a multa configura desvio de finalidade, pois o objetivo é ser fonte de receita.*

*Ao final, pede o cancelamento das exigências contidas nas notificações, mas se não for acatado, que sejam feitas as devidas reduções. Protesta pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belo Horizonte/MG) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 0242.665, de 19 de fevereiro de 2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa :

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano calendário: 2010*

*DCTF.*

*Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 11/03/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 01/04/2013.

A Recorrente, no essencial, traz em sede recursal os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Acrescenta que o r.acórdão foi proferido sem levar em consideração a alteração ocorrida na legislação, qual seja, a alteração no instituto da denúncia espontânea através da Medida Provisória 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20/12/2010.

Aduz que, a **Lei nº 12.350 de 20/12/2010** foi publicada em 21/12/2010, já a Súmula nº 49 do CARF foi publicada no DOU em 7/12/2010, ou seja, **a Lei nº 12.350 de 20/12/2010 revogou a súmula 49 do CARF**. Assim, o acórdão recorrido foi equivocado, pois a Lei 12.350 de 20/12/2010, é posterior a data da edição da Súmula de nº 49 do CARF. Neste sentido, o entendimento contido na súmula nº 49 do CARF está superado em face da Lei 12.350 de 20/12/2010.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado. Na eventualidade de não ser acatado o recurso, requer seja reduzida pela metade o valor da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de Janeiro de 2010, de que trata a Notificação de Lançamento, fl. 17, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 500,00 (multa mínima).

Consta da mencionada Notificação de Lançamento que a DCTF, tinha como prazo final para a entrega o dia **19/03/2010** e somente fora entregue à Receita Federal em **13/10/2010**.

A recorrente alega que apresentou a DCTF junto à Receita Federal e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, e o caráter confiscatório da multa, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 02 e 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

A Recorrente alega que o acórdão foi proferido sem levar em consideração a alteração ocorrida no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, qual seja, a alteração no instituto da denúncia espontânea através da Medida Provisória 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20/12/2010.

Aduz que, a **Lei nº 12.350 de 20/12/2010** foi publicada em 21/12/2010, já a Súmula nº 49 do CARF foi publicada no DOU em 7/12/2010, de sorte que, “a Lei nº 12.350 de 20/12/2010 revogou a súmula 49 do CARF”. Assim, o acórdão recorrido foi equivocado, pois, a Lei 12.350 de 20/12/2010, é posterior a data da edição da Súmula de nº 49 do CARF. Neste sentido, o entendimento contido na súmula nº 49 do CARF está superado em face da Lei 12.350 de 20/12/2010.

Sobre a alegada alteração no instituto da denúncia espontânea através da Medida Provisória 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20/12/2010, trata-se, de alteração no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

No tocante ao artigo 102 do mencionado Decreto- Lei, a alteração apenas dá nova redação ao § 2º para incluir que a denúncia espontânea também alcança a aplicação de penalidade de natureza **administrativa**. Porque antes da alteração havia previsão apenas para exclusão da penalidade de natureza tributária, vejamos:

MP nº 497, de 27/07/2010

**Art. 18 . Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:**

...

Art. 102. ....

.....

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento." (NR)

.....

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, após alteração:

...

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

~~§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.472, de 01/09/1988)~~

~~§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

...

Como se vê, inexistente na mencionada legislação exclusão de penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Registre-se que a Medida Provisória 497, de 27/07/2010, uma vez convertida na Lei nº 12.350 de 20/12/2010, sem alteração em sua conversão, tem força de lei desde sua

edição e eficácia desde sua publicação. E, tal legislação em nada alterou o entendimento sobre a denúncia espontânea sobre a aplicação de penalidades de natureza tributária.

Assim, a Súmula nº 49 do CARF publicada em 7/12/2010, após a publicação da Medida Provisória, não se encontra superada ou revogada como aduzido pela interessada.

Com efeito, a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada na Notificação de Lançamento, fl.17, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

*§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Com efeito, a entrega da DCTF, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de (2%) dois por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

Consta da mencionada Notificação de Lançamento que a DCTF, tinha como prazo final para a entrega o dia **19/03/2010** e somente fora entregue à Receita Federal em **13/10/2010**, portanto, cabível a multa por atraso na entrega, relativa a 08 meses/fração, porém, aplicada a multa mínima de R\$ 500,00.

A Recorrente alega ,ainda, que a entrega de declaração consiste em obrigação acessória e que seu descumprimento fora do prazo não gera qualquer prejuízo ao Fisco. Aduz que a obrigação principal foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal, assim configuraria a falta de prejuízo ao erário pela entrega a destempo da DCTF .

Tal alegação não pode prosperar, pois, o atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as

multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo), a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, “ainda que integralmente pago”, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, porém, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos.

Estando o crédito tributário (multa mínima) legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa** ou **redução** de penalidades.

Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, estando a interessada obrigada à apresentação da DCTF, e, sendo incontestado que, apresentou a declaração com atraso, é de ser mantida a exigência da multa em comento.

No tocante à alegação de que não se trata de inúmeras irregularidades cometidas a cada período de apuração, mas de uma única irregularidade, aplicando-se à espécie o conceito de infração continuada. Razão não assiste à interessada.

A DCTF entregue com atraso, constante de Notificação de Lançamento (fl.17), trata de obrigação acessória relativa a período de apuração mensal distinto - Janeiro do ano calendário de 2010 - com fato gerador e base de cálculo em que repercute obrigação acessória diferenciada a cada período de apuração e vencimento.

Portanto a cada DCTF deve ser aplicada a multa correspondente de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF entregue com atraso, respeitados os limites máximo e mínimo, em observância ao artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, acima transcrito.

Labora com acerto a decisão recorrida ao concluir que, as apresentações de DCTF em atraso são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente.

Sobre a argumentação da recorrente, poderia se entender como infração reincidente mas sem conteúdo de natureza continuada para se considerar uma única infração, como pretende a autuada.

Sobre a redução da multa mínima aplicada, o artigo da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e alterações posteriores assim prescreve:

(...)

*Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **será concedido redução da multa de lançamento de ofício** nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Depreende-se do dispositivo legal acima que, somente é prevista a redução da multa mínima, quando o sujeito passivo após a decisão de primeira instância, efetua o pagamento da multa ou requer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Não há previsão legal para redução da multa mínima, no caso em que o contribuinte apresentou recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA